



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2271116-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ALBERTINA CASTILHO BERTINI, ALESSANDRO BERTINI, ARMANDO BERTINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO BERTINI e MARCO ANTONIO BERTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2271116-14.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: ALBERTINA CASTILHO BERTINI, ALESSANDRO BERTINI,
ARMANDO BERTINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO BERTINI E MARCO ANTONIO
BERTINI

VOTO nº 21.567

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – JUROS
REMUNERATÓRIOS – TERMO FINAL – Data do encerramento
da conta-poupança ou data da citação nos autos da ação civil
pública que originou o cumprimento de sentença. Questão que
restou definitivamente solucionada em recurso anterior.
Necessidade de readequação dos cálculos.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que
rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e acolheu os cálculos apresentados pelo
perito judicial.

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese, a não observância,
no laudo pericial e na decisão recorrida, do termo final dos juros remuneratórios fixados
nos autos de agravo de instrumento nº 2088286-51.2022.8.26.0000, transitado em julgado.

Sem apresentação de contraminuta, em que pese a intimação do
agravado.

É O RELATÓRIO

Assiste razão ao agravante.

Veja-se o teor do que restou decidido no agravo de instrumento nº
2088286-51.2022.8.26.0000, às fls. 491/513 dos autos de origem:

"Por outra banda, no que tange ao termo final dos juros remuneratórios, a jurisprudência desta 17ª Câmara de Direito Privado vinha adotando posicionamento no sentido de consistir o termo final de incidência dos juros remuneratórios a data do efetivo pagamento do valor da diferença não creditada na conta poupança em determinada época de plano econômico, a que faz jus o poupador, todavia, recentemente, restou consolidado entendimento no Superior Tribunal de Justiça sobre a fluência dos aludidos juros remuneratórios até a data do encerramento da conta poupança.

Aludido posicionamento, agora adotado por este Relator, toma como premissa o fato de constituírem os juros frutos civis que representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal, de modo que, extinto o negócio jurídico principal, não mais subsiste o acessório. E no que tange especificamente à conta-poupança, ocorrido o seu encerramento, incabível se mostra a permanência da incidência dos juros, na medida em que o poupador não mais continua privado da utilização do capital.

Ainda segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao banco depositário referida comprovação, sob pena de adotar-se como marco final de incidência a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença. " (fl. 503)

Dessa forma, não deveria haver qualquer dúvida de que o referido acórdão fixou o termo final do cômputo dos juros remuneratórios na data de encerramento da conta poupança ou, na falta dessa informação, na data de citação para a Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença.

Fica determinado, portanto, que na origem seja efetuado o recálculo do valor devido, em observância ao que ficou determinado quanto ao termo final dos juros remuneratórios.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator